PARECER PRÉVIO - PA00 - 218/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4045/2021
PROTOCOLO	: 2098707
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MARACAJU
JURISDICIONADO	: MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
ADVOGADO	: ADEMAR AMANCIO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – OAB/MS 1137/2017 ADEMAR AMANCIO PEREIRA MACHADO – OAB/MS 12.479
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. ART. 42, *CAPUT*, VIII, DA LCE N. 160/2012. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA. RECURSOS DA SAÚDE APLICADOS FORA DO FMS. EXTRAPOLAMENTO DO TETO DE GASTO COM PESSOAL. ESCRITURAÇÃO DE MODO IRREGULAR. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL NO REGISTRO DE RECEITAS. CONTRIBUIÇÕES PATRONAIS AO RPPS INDEVIDAMENTE REGISTRADAS COMO RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS EM VIRTUDE DA PANDEMIA DO COVID-19. BALANÇO ORÇAMENTÁRIO COM DADOS DIVERGENTES. ANÁLISE DO BALANÇO FINANCEIRO PREJUDICADA. BALANÇO PATRIMONIAL COM DADOS DIVERGENTES. CANCELAMENTOS DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS SEM JUSTIFICATIVAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO JURISDICIONADO. REVELIA. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES.

Emite-se o parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo, nos termos do art. 21, I, da LCE n. 160/2012 c/c os arts. 117, 118, parágrafo único, e 119, III, do Regimento Interno do TCE/MS, com as recomendações cabíveis.

PARECER PRÉVIO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, DELIBERAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela emissão de **parecer prévio contrário à aprovação** da prestação de **contas de governo do Município de Maracaju - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto; a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018,

especificamente: a) pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; b) pela **recomendação** ao atual gestor do município para que seja vigilante no cumprimento das normas que regem à administração pública, especialmente, no tocante ao teto de gasto com pessoal estabelecido no art. 20, III da LRF, à aplicação dos recursos da Saúde em fundo específico (Artigo 2º, parágrafo único, LC nº 141/2012) e a necessidade de obediência ao rito de alterações orçamentárias previsto na Lei 4.320/64; c) pela **recomendação** ao atual gestor do município para que observe ainda os prazos de envio de documentos e informações a essa Corte de Contas, encaminhe a comprovação e devida documentação dos responsáveis por quaisquer atos perante esse Tribunal e ainda que aperfeiçoe o processo de transparência ativa, em cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF; e pela **comunicação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de governo da **Prefeitura Municipal de Maracaju - MS**, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja**, Prefeito Municipal à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Foram apensados aos autos os processos TC/MS nº 3827/2020 - Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o TC/MS nº 8268/2020 - Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Concluídos os trabalhos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão - DFCGG (ANA - DFCGG/CCM - 2834/2024, fls. 1273-1284) concluiu pela existência de impropriedades e distorções contábeis nas contas de governo em apreço. Por sua vez, a douta Procuradoria de Contas emitiu seu parecer (PAR - 2ª PRC - 7661/2024, fls. 1287-1288) opinando pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas anuais de governo.

Em síntese, este relatório contempla os aspectos relacionados ao planejamento governamental, sobre o qual foi realizada a avaliação do cumprimento das metas fiscais, bem como a avaliação sobre as receitas estimadas e arrecadadas, além do montante das despesas fixadas e realizadas em **2020**, com ênfase nas áreas onde se requer maior atenção do executivo municipal por motivos de exigência legal ou constitucional.

É o relatório. Passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Vieram os autos para relatório-voto da Prestação de Contas de Governo da **Prefeitura Municipal de Maracaju - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, Prefeito Municipal - à época. Os principais aspectos relativos às contas de governo estão relacionados nos tópicos seguintes:

2.1 INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL (ANA – DFCGG/CCM – 8114/2021, fls. 974-1029)			
Instrumentos de Planejamento	**Nº da Lei**	**Data da Publicação**	**Período de referência**
PPA – Plano Plurianual	Lei nº 1.893/2017	07/11/2017	2018/2021

LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias	Lei nº 1.943/2019	22/07/2019	2020
LOA – Lei Orçamentária Anual	Lei nº 1.961/2019	23/12/2019	2020

Lei nº 1.961/2019 (LOA)	
Receita Estimada	R$ 217.638.682,80
Despesa Fixada	R$ 217.638.682,80
Dotação Autorizada	R$ 274.791.736,54

2.2 PRINCIPAIS INFORMAÇÕES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS	
BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	
Superávit Orçamentário	R$ 5.217.686,48
BALANÇO FINANCEIRO	
Resultado Financeiro Positivo	R$ 6.705.274,21
BALANÇO PATRIMONIAL	
Patrimônio Líquido Apurado	R$ 156.335.818,97

2.3 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA: R$ 208.499.964,58)		
Restos a Pagar Não Processados	R$ 3.193.270,64	-
Disponibilidade de Caixa Líquida[1] (Poder Executivo)	R$ 13.595.181,51	-
Dívida Consolidada Líquida	53.191.320,38	25,51%

2.4 OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		
Natureza do Recurso	**Limite Constitucional/Legal**	**Valor aplicado/2020**
Repasse ao Poder Legislativo	7%	5,56% Regular
Aplicação na área da Saúde	15%	18,23% Regular
Aplicação área da Educação	25%	23,37% **IRREGULAR**
Despesa Pessoal Legislativo	6%	1,84% Regular
Despesa Pessoal Executivo	54%	60,74% **IRREGULAR**
Regra de Ouro	Atendida	

Portanto, conforme análise da Divisão de Fiscalização (ANA – DFCGG/CCM - 8114/2021, fls. 974-1029), as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal **foram parcialmente atendidas**, haja vista o descumprimento do teto de gasto do Poder Executivo com pessoal e encargos sociais, os quais perfazem a monta de 60,74%, quando o limite imposto pela LRF é de 54% da RCL (art. 20, III da Lei Federal nº 101/2000).

Entretanto, pondera a equipe técnica (fl. 990) que do limite de gasto com pessoal acima evidenciado devam ser expurgadas despesas apuradas em inspeção *in loco* (TC/10288/2021), objeto de verificação da legitimidade dos gastos, em razão de ausência de base documental que comprove as despesas na rubrica (3.1.90.11.99 – pessoal e encargos). Refeitos os cálculos (fl. 990), o gasto com pessoal do Poder Executivo teria atingido o montante de 49,65%, assim demonstrados pela Divisão de

[1] Disponibilidade de Caixa Líquida (antes da Inscrição em RP Não Processados do Exercício).

Fiscalização:

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	Poder Executivo	Poder Legislativo	Total
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA	208.499.964,58	208.499.964,58	208.499.964,58
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	126.638.278,14	3.845.793,81	130.484.071,95
(-) EMPENHOS LIQUIDADOS E PAGOS NÃO CONSIDERADOS DESPESA COM PESSOAL[2]	23.115.154,90	0,00	23.115.154,90
(=) DESPESA COM PESSOAL RECALCULADA	103.523.123,24	3.845.793,81	107.368.917,05
% DA DESPESA SOBRE A RCL AJUSTADA	**49,65%**	**1,84%**	**51,50%**
LIMITE MÁXIMO (Art. 19, III e Art. 20, III, da LRF)	112.589.980,87	12.509.997,87	125.099.978,75
LIMITE PRUDENCIAL = (95%) (parág. único do art. 22 da LRF)	106.960.481,83	11.884.497,98	118.844.979,81
LIMITE DE ALERTA = (90%) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	101.330.982,79	11.258.998,09	112.589.980,87

Contudo, em que pese as ponderações da área técnica, entendo que, enquanto não findada a apuração nos autos do TC/10288/2021, ainda em fase de instrução, deva ser considerado neste processo os dados contábeis declaratórios, os quais indicam que no exercício de 2020 o Poder Executivo de Maracaju executou despesas com pessoal e encargos na monta de 60,74%, infringindo, portanto, o art. 20, III da Lei Federal nº101/2000.

Ainda no tocante às determinações legais e constitucionais, verifico o não cumprimento da aplicação mínima dos recursos de arrecadação de impostos e de transferências de impostos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, tendo o município alcançado no exercício o percentual de 23,37%. Por outro lado, acolho a manifestação da área técnica no sentido de que a Emenda Constitucional nº 119, de 27/04/2022, excepcionou para os exercícios de 2020 e 2021 a responsabilização administrativa dos gestores pelo descumprimento do índice constitucional, em razão dos efeitos da pandemia de Covid 19.

Constato também que, em sua manifestação, a Procuradoria de Contas (fl. 1288) assevera que a prestação de contas em questão apresenta várias inconsistências, as quais comprometem a sua aprovação e exigem a adoção de providências, por parte do gestor, no sentido de corrigir as impropriedades. Por fim, opinou (fl. 1288) pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação. Nesse contexto, identifico que a equipe técnica da Divisão de Fiscalização, em sua manifestação final (1273), listou as seguintes inconsistências/irregularidades:

Título do Achado	Critério	Argumentos da Defesa	Análise da DFCGG após manifestação da defesa
Envio intempestivo dos balancetes mensais ao SICOM. Balancetes de 07, 08, 10 e 12/2020 remetidos após findo o prazo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 46.		**Impropriedade**
Envio intempestivos dos Demonstrativos Fiscais RREO – RGF. RREO 6º bimestre e RGF 2º semestre entregues fora do prazo.	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III.		**Impropriedade**
(I) Não foram apresentadas todas cópias dos decretos que autorizam	Anexo II, item 2.4.1, "B" da		**Insubsistente**

[2] Valor Extraído dos dados contidos no Apêndice "D" do Relatório RDI nº 47/2022, peça nº 81 do Processo nº TC/10288/2021.

a abertura dos créditos adicionais acompanhada das respectivas publicações em veículo oficial de imprensa	Resolução TCE/MS nº 88/2018.		
(II) Não foram apresentados todos os Extratos dos credores componentes da dívida fundada interna e externa, contendo saldo em 31 de dezembro ou Declaração de Inocorrência de Movimento.			**Impropriedade**
(III) Não foi apresentada as leis autorizativas da dívida fundada, ou Declaração de Inocorrência.			**Impropriedade**
(IV) Não foram apresentados os Extratos Bancários com saldo em 31 de dezembro consolidado.			**Impropriedade**
(V) Não foi apresentado o Termo de Conferência Anual do Almoxarifado.		*O Senhor **Maurilio Ferreira Azambuja** não compareceu aos autos, sendo por isso decretada sua **revelia** conforme Despacho DSP – G.ICN – 30426/2023 (peça 85).*	**Impropriedade**
(VI) Não foi apresentada Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis.		*Por outro lado, o Senhor **José Marcos Calderan** (Prefeito Municipal atual) declarou que tomou ciência dos fatos e pronunciou da seguinte forma:*	**Impropriedade**
Realocações de dotações orçamentárias entre órgãos, programas e categorias de despesas sem prévia autorização legislativa.	Artigo 167, VI, CF/88.	*[...]*	**Impropriedade**
Despesas com ASPS realizadas fora do Fundo Municipal de Saúde. Empenho no exercício de R$ 5.112.360,80 na Função 10 – Saúde, no Fundo de Investimentos Socais.	Artigo 2º, parágrafo único, LC nº 141/2012.	*Nobre Conselheiro, como dito, a responsabilidade recai sobre a gestão anterior, intimado, o prefeito a época deixou de prestar esclarecimentos e enviar documentos solicitados.*	**Impropriedade**
Erro de classificação contábil no registro de receitas. Contribuições Patronais ao RPPS indevidamente registradas como receitas orçamentárias, ao invés de intraorçamentárias.	MCASP 8ª Edição, Parte III, item 4.3.	*Todavia, entendemos que a Administração Pública se encontra subordinada às disposições legais e às finalidades constitucionais, devendo o Gestor exercer suas atribuições em acordo com as disposições normativas aplicáveis a matéria em sua plenitude e no momento legal estabelecido para tal. Por ser obrigação legal e instrumento de transparência de seus atos, os Ordenadores de Despesas devem se ajustar para cumpri-la da melhor forma, seguindo todos os procedimentos, inclusive cumprindo os prazos.*	**Impropriedade**
Despesa com pessoal do Poder Executivo equivalente a 60,74% da RCL apurada.	Artigo 20, III, b, LRF.		**Impropriedade**
Falhas na Prestação de Contas da Dívida Pública. Leis autorizativas e extratos dos credores da dívida fundada parcialmente carreados nos autos.	Resolução do Senado nº 40/2001; Artigo 32, § 1º, LRF.		**Impropriedade**
Portal da Transparência não apresenta para consulta a integralidade dos Balanços, Receitas e Despesas, Demonstrativos Fiscais RREO e RGF e textos do PPA e LDO.	Art. 48 § 1º e 48-A da LRF.	*Diante disso, ressalta-se que buscamos respeitar todos os parâmetros norteadores que regem a Administração Pública e, neste caso em especial, oferecemos manifestação de ciência a fim de demonstrar*	**Impropriedade**
Falha na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19. Registros contábeis prejudicam a análise da	LC nº 173/2020; Lei Federal nº 14.041/202/0		**Impropriedade**

regular e efetiva utilização dos recursos destinados ao Município.	(Conversão da MP nº 938/2020).	*nosso zelo, bem como, vemos a necessidade da regularização da atual situação. [...]*	
Balanço Orçamentário com dados divergentes. Previsão atualizada de receita não contempla créditos adicionais autorizados por excesso de arrecadação.	MCASP 8ª Edição, Parte V, item 2.5.1; artigos 101 e 102 Lei nº 4320/64.		**Distorção**
Análise do Balanço Financeiro prejudicada. Extratos bancários parcialmente carreados, prejudicando análise do saldo para o exercício seguinte.	Lei nº 4320/64, artigo 103.		**Insubsistente**
Balanço Patrimonial apresentado com dados divergentes. Somatório do saldo das fontes de recursos diverge do superávit financeiro calculado.	Art. 43, § 2º, c/c artigo 105 da Lei Federal nº 4320/64.		**Distorção**
Cancelamentos de restos a pagar processados sem comprovação de justificativas. Cancelamentos de R$ 178,40 de RPP no exercício com ausência de justificativas nos autos.	Artigo 63, Lei Federal nº 4320/64.		**Impropriedade**
Signatário do parecer do controle interno não consta no rol dos responsáveis. Parecer assinado por Fabiane de Oliveira Silva, sendo que no cadastro dos responsáveis consta listado Sebastião Soares Arguelho como Controlador Interno.	Artigos 70 e 74, CF/88.		**Impropriedade**

Pois bem, inicialmente cumpre observar que o gestor, Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito à época, foi intimado (INT – G.ICN – 6342/2023, fl. 1046), em meio eletrônico em 22/08/2023, tendo ocorrida a ciência automática da intimação, haja vista a ausência de acesso ao e-mail cadastrado nesta Corte de Contas. Contudo, no documento de fl. 1046, constato que a intimação fora remetida eletronicamente no sistema TCE Digital em 11/08/2023 e o responsável intimado por meio do(s) endereço(s) de e-mail "contabilidade@maracaju.ms.gov.br, dr.mauriliopreﬀeito@maracaju.ms.gov.br, itajubifranco@hotmail.com, ademaramancio@gmail.com, leilaazambuja@hotmail.com", previamente cadastrado(s) junto ao TCE/MS.

Da análise dos autos**, resta claro que o gestor se encontrava ciente da intimação, uma vez que apresentou à fl. 1049 ofício solicitando a esta relatoria dilação de prazo, devidamente concedida, conforme comprova o DSP – G-ICN – 25577/2023, fl. 1051**. Apesar de ter sido acolhido o pleito, **verifico que o jurisdicionado não apresentou defesa**, manifestando-se parcialmente o Sr. José Marcos Calderan (fls. 1054-1271), prefeito atual. O jurisdicionado, por sua vez, limitou-se a informar que as irregularidades identificas se referiam a outra gestão,

apresentando parte dos documentos faltantes, insuficientes, no entanto, para fazer frente as irregularidades identificadas pela área técnica.

Assim, do conjunto probatório, verifico que as contas de governo em apreço não foram instruídas com a totalidade dos documentos de remessa obrigatória, nos termos da Resolução TCE/MS nº 88/2018. Nesse contexto, cito, por exemplo, que não foram apresentados todos os extratos bancários, com saldo em 31/12, deixando de ser comprovadas as disponibilidades de caixa, que no exercício perfazem a quantia de R$ 95.797.297,97 (Balanço Patrimonial, fl. 515). Constato também a realização de despesas relativas à saúde fora do Fundo Municipal de Saúde, o que contraria disposição legal (LCF 141/2012) e a realização de gasto com pessoal em desconformidade com o art. 20, III da Lei Federal nº101/2000. Por fim, há o registro de inconsistências contábeis (Erro de classificação contábil no registro de receitas. Contribuições Patronais ao RPPS indevidamente registradas; Balanço Orçamentário e Patrimonial, com dados divergentes, dentre outros).

Desta forma, entendo que as irregularidades apresentadas pela área técnica poderiam em parte serem sanadas, contudo, diante da REVELIA do gestor (fl. 1052 – Declaração de Revelia) esta relatora não tem subsídios para avaliar os apontamentos, ou seja, se decorrem de mera ausência de justificativa ou se tal divergência é resultado de outro fato não esclarecido. Sendo assim, acompanho a Divisão de Fiscalização e o MPC e entendo que as irregularidades em questão atraem a incidência das infrações previstas no art. 42, caput, incisos II e VIII da Lei Complementar nº 160/2012;

3 . DAS IRREGULARIDADES ENSEJADORAS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO

IRREGULARIDADE	DISPOSITIVO LEGAL	DESFECHO
Ausência de documentos de remessa obrigatória.	Anexo II, item 2.4.1, "B" da Resolução TCE/MS nº 88/2018.	**IRREGULARIDADE.** Art. 42, II, da LO-TCE/MS
Despesas com ASPS realizadas fora do Fundo Municipal de Saúde. Empenho no exercício de R$ 5.112.360,80 na Função 10 – Saúde, no Fundo de Investimentos Socais.	Artigo 2º, parágrafo único, LC nº 141/2012	**IRREGULARIDADE** Art. 42, caput, da LO-TCE/MS
Despesa com pessoal do Poder Executivo equivalente a 60,74% da RCL apurada.	Artigo 20, III, b, LRF.	**IRREGULARIDADE** Art. 42, caput, da LO-TCE/MS
Escrituração de modo irregular: 1) Erro de classificação contábil no registro de receitas. Contribuições Patronais ao RPPS	MCASP; Lei Federal nº 4.320/64	**IRREGULARIDADE** Art. 42, *VIII,* da LO-TCE/MS

indevidamente registradas como receitas orçamentárias; 2) Falha na prestação de contas dos recursos recebidos em virtude da pandemia da COVID-19 (registros contábeis prejudicaram a análise); 3) Balanço Orçamentário com dados divergentes; 4) Análise do Balanço Financeiro prejudicada; 5) Balanço Patrimonial apresentado com dados divergentes; 6) Cancelamentos de restos a pagar processados sem comprovação de justificativas		

Quanto às impropriedades listadas no relatório ANA – DFCGG/CCM – 2834/2024 relativas às remessas de informações (Sicom e Demonstrativos Fiscais) fora do prazo, entendo pertinente à emissão de recomendação, haja vista serem objeto de apuração em instrumento próprio. No mesmo sentido, voto quanto às alterações orçamentárias sem observância do rito estabelecido na Lei 4.320/64, a precariedade na transparência ativa municipal e o provimento do cargo de controlador interno (Decorrente da ausência do ato de nomeação da Controladora Geral que assina o parecer de fls. 13-54).

Por fim, embora algumas das irregularidades apontadas pudessem, em tese, ser sanadas, a ausência de manifestação do jurisdicionado e correspondente decretação de sua revelia (fl. 1052), impõe a emissão de parecer prévio contrário à aprovação, ante a ausência de justificativas e esclarecimentos aos apontamentos da área técnica.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise conclusiva da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e a manifestação no parecer ofertado pela Procuradoria de Contas, **VOTO**:

1. Pela emissão de **PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO** da Prestação de **CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MARACAJU - MS**, referente ao exercício financeiro de **2020**, sob a responsabilidade do Sr. **Maurílio Ferreira Azambuja**, Prefeito Municipal à época, com fulcro no que dispõem o art. 21, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c arts. 117, 118, § único, e 119, inciso III, do Regimento Interno - TCE/MS, pelas razões expostas na fundamentação deste voto;

2. A fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, inc. IV, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, especificamente:

a. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as

normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

b. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do município para que seja vigilante no cumprimento das normas que regem à administração pública, especialmente, no tocante ao teto de gasto com pessoal estabelecido no art. 20, III da LRF, à aplicação dos recursos da Saúde em fundo específico (Artigo 2º, parágrafo único, LC nº 141/2012) e a necessidade de obediência ao rito de alterações orçamentárias previsto na Lei 4.320/64;

c. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do município para que observe ainda os prazos de envio de documentos e informações a essa Corte de Contas, encaminhe a comprovação e devida documentação dos responsáveis por quaisquer atos perante esse Tribunal e ainda que aperfeiçoe o processo de transparência ativa, em cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF;

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno - TCE/MS.

DELIBERAÇÃO

Como consta na ata, a deliberação foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela emissão do parecer prévio contrário à aprovação da prestação de contas anuais de governo e pelas recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte na deliberação os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheira Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

PMS / VAB